

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 636, DE 2025

Isenta os valores correspondentes às taxas de inscrição cobradas para a participação de atletas brasileiros em competições esportivas internacionais do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF na hipótese de operação de câmbio e do Imposto sobre a Renda incidente na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos ao destinatário residente ou domiciliado no exterior.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 636, de 2025, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar Ribeiro, tem como objetivo isentar os valores correspondentes às taxas de inscrição cobradas para a participação de atletas brasileiros em competições esportivas internacionais do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF, na hipótese de operação de câmbio, e do Imposto sobre a Renda incidente na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos ao destinatário residente ou domiciliado no exterior.

A proposição é composta por quatro artigos, sendo que o artigo 1º estabelece o objeto da lei de forma genérica, enquanto o artigo 2º detalha especificamente as isenções pretendidas, estabelecendo em seu parágrafo único que a isenção não desobriga o atleta do pagamento integral da taxa de



* C D 2 5 3 5 4 8 4 8 5 8 0 0 *

inscrição e aplica-se exclusivamente às competições organizadas por entidades reconhecidas pela respectiva federação internacional ou pelas confederações brasileiras de modalidades esportivas. O artigo 3º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias, e o artigo 4º estabelece sua entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação apresentada, o autor argumenta que a medida visa reduzir os custos financeiros enfrentados por atletas brasileiros ao participarem de competições esportivas internacionais, destacando que estes profissionais, especialmente aqueles de modalidades com menor visibilidade e patrocínio, enfrentam sérios desafios financeiros para se manterem ativos no cenário internacional. O deputado sustenta que, embora represente renúncia de receita, o impacto orçamentário seria ínfimo frente ao orçamento da União, sendo compensado pelos benefícios sociais e econômicos gerados pela medida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição aborda tema de extrema relevância para o desenvolvimento do esporte nacional, especialmente no que se refere ao apoio aos atletas brasileiros em sua busca por participação em competições



* C D 2 5 3 5 4 8 4 8 5 8 0 0 *

internacionais de alto nível. O esporte de rendimento constitui um dos pilares fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo 217, e o Estado possui o dever constitucional de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um.

Sob a perspectiva esportiva, a proposição revela-se altamente meritória ao buscar eliminar barreiras financeiras que frequentemente impedem ou dificultam a participação de atletas brasileiros em competições internacionais. Esta dificuldade é particularmente acentuada nas modalidades esportivas com menor apoio financeiro privado ou patrocínio, onde os atletas muitas vezes dependem de recursos próprios ou de apoio familiar limitado para custear não apenas as taxas de inscrição, mas também deslocamentos, hospedagem e demais custos inerentes à participação em eventos internacionais.

A medida proposta tem o potencial de ampliar significativamente a representatividade brasileira no cenário esportivo mundial, permitindo que mais atletas tenham condições efetivas de participar de competições internacionais, o que resulta em maior visibilidade para o esporte brasileiro, desenvolvimento técnico dos nossos atletas através da experiência competitiva internacional, e consequente elevação do nível esportivo nacional. Ademais, a participação mais ampla de atletas brasileiros em competições internacionais contribui para o fortalecimento das relações entre as confederações brasileiras e suas contrapartes internacionais, favorecendo a captação de eventos esportivos para o país e o intercâmbio técnico-científico.

É importante observar, quanto ao impacto fiscal da medida, que se trata de renúncia de receita de magnitude restrita, considerando-se o universo específico de atletas que efetivamente participam de competições internacionais e o valor médio das taxas de inscrição cobradas por tais eventos. Este aspecto, contudo, será devidamente analisado pela comissão de mérito competente, cabendo a esta Comissão do Esporte focar nos aspectos relacionados ao desenvolvimento esportivo nacional.

Não obstante o mérito inequívoco da proposição, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamentos técnicos que tornem o texto mais preciso e



* C D 2 5 3 5 4 8 4 8 5 8 0 0 *

eficaz, mantendo o objetivo original da proposição, razão pela qual entendo ser necessário o oferecimento de Substitutivo.

Observa-se uma sobreposição normativa entre os artigos 1º e 2º, que estabelecem essencialmente a mesma regra, bem como a necessidade de maior precisão na definição dos beneficiários e dos critérios de elegibilidade das competições esportivas contempladas pela isenção.

Verifica-se, ainda, que a criação de uma lei autônoma para tratar da matéria não representa a melhor técnica legislativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já conta com a Lei nº 14.597, de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte (LGE), que constitui o marco regulatório abrangente das políticas esportivas nacionais. A incorporação das disposições propostas diretamente na LGE promove maior coerência sistêmica, evita a dispersão normativa e facilita a aplicação e fiscalização da medida.

Ademais, mostra-se necessário restringir o benefício aos atletas profissionais, evitando-se assim um escopo excessivamente amplo que poderia abranger situações não compatíveis com o objetivo da norma. A utilização da terminologia técnica adequada, especialmente no que se refere às organizações esportivas competentes para reconhecer as competições elegíveis, também se faz necessária para garantir a precisão e aplicabilidade da norma.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 636, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
 Relator



* C D 2 5 3 5 4 8 4 8 5 8 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 636, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre isenção tributária relativa a taxas de inscrição de atletas profissionais em competições esportivas internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 74-A. Os atletas profissionais brasileiros ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, na hipótese de operação de câmbio, e do Imposto sobre a Renda incidente na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos ao destinatário residente ou domiciliado no exterior, relativamente aos valores correspondentes às taxas de inscrição cobradas para a participação em competições esportivas internacionais organizadas por organização



* C D 2 5 3 5 4 8 4 8 0 0 *

nacional ou internacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva, na forma de regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 13/11/2025 08:45:41.740 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 636/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 5 4 8 4 8 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253548485800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva